

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 977 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Alceu Collares

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende modificar a redação do art. 977 do Código Civil a fim de possibilitar aos cônjuges o direito de contratar sociedade, entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens, retirando a atual proibição relativamente aos regimes de comunhão universal e separação obrigatória.

Sustenta o autor da proposta que o mencionado dispositivo legal, inovação do Código de 2002, representa um verdadeiro retrocesso doutrinário, uma vez que já era admitida a sociedade ente cônjuges independentemente do regime de bens do casamento.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, I, c/c 48, *caput*, da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Também não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece ser aperfeiçoada apenas para acrescer-se um artigo primeiro que delimite o objeto da alteração legislativa, bem como para substituir-se a palavra “assegura-se” por “faculta-se” e a expressão “regime de casamento” por “regime de bens”, preservando a nomenclatura técnica utilizada pelo Código Civil.

No mérito, a proposta é merecedora do nosso apoio e vem ao encontro dos anseios de grande parte da doutrina brasileira.

Com efeito, a norma do art. 977 do Código Civil é uma inovação em relação ao Código de 1916, em cuja vigência se permitia livremente as sociedades formadas entre marido e mulher. Dada a frequência dessas sociedades familiares, a atual proibição gera uma ruptura na estrutura societária que vinha funcionando razoavelmente, principalmente quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O Código de 2002 admite que marido e mulher formem sociedade comercial quando casados sob os regimes da comunhão parcial de bens, da participação final nos aqüestos e na separação convencional; mas veda tal direito em relação aos regimes de comunhão universal de bens e separação obrigatória.

A finalidade dessa disposição legal é manter a separação entre o patrimônio familiar e o da sociedade conjugal, evitando que haja confusão entre esses patrimônios. Contudo, afirma-se que tal restrição seria um retrocesso

relativamente ao sistema anterior e viria a causar uma série de inconvenientes, como adverte o Juiz e professor de Direito Civil Pablo Stolze¹:

“Tal dispositivo, duramente criticado pela doutrina, deverá causar controvérsias e colocar em difícil situação determinadas sociedades que, há anos, atuam no mercado.

A impressão que se tem é de que a lei teria "oficializado a figura do laranja". Tudo isso porque, inadvertidamente, o legislador firmou uma espécie de "presunção de fraude" pelo simples fato de os consortes constituírem sociedade, impondo-lhes o desfazimento da sociedade, se forem casados sob os regimes referidos pelo art. 977.

Não concordamos com essa postura. A condição de casados, por si só, ou a adoção deste ou daquele regime, não poderia interferir na formação de uma sociedade, sob o argumento da existência de fraude. Toda fraude deve ser apreciada in concreto, e não segundo critérios apriorísticos injustificadamente criados pelo legislador.

O que dizer, então, daquela sociedade formada há anos por pessoas casadas em regime de comunhão universal de bens? Desfazer-se da empresa?”

No mesmo sentido, confira-se o seguinte posicionamento doutrinário²:

“A intenção da proibição da sociedade entre cônjuges casados por tais regimes é, pois, evitar a mudança do regime matrimonial. Entretanto, acreditamos que tal solução não se justifica. Há bens, que mesmo no regime da comunhão universal, não se comunicam (art. 1.668), e nem sempre é necessária a participação efetiva de todos os sócios na vida da sociedade. Além disso, para os casados no regime da separação obrigatória não se proíbe a aquisição de um bem em condomínio ⁽⁵¹⁾, então por que proibir a associação entre os dois?”

A doutrina já vem inclusive preconizando que a solução seria a alteração do regime de bens, não mais imutável na sistemática do novo Código Civil (art. 1639, §2º). Assim, aqueles casados em comunhão universal ou

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Sociedade formada por cônjuges e o novo Código Civil . Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4001>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

² TOMAZETTE, Marlon. Direito intertemporal: o Código Civil de 2002 e as sociedades já existentes. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 330, 2 jun. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5257>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

separação de bens poderiam alterar o regime, preenchendo, destarte, os requisitos legais que autorizam a constituição da sociedade entre cônjuges.

Trata-se, como visto, de solução paliativa para um problema que pode ser resolvido pela simples modificação do art. 977 do Código Civil, retornando à sistemática do Código Civil de 1916. Aliás, no direito comparado são vários os países que permitem livremente a sociedade comercial formada entre os cônjuges, tais como a França, a Alemanha e Portugal.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.159, de 2004**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 977 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para permitir a sociedade entre cônjuges.

Art. 2º O art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens do casamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES

Relator